O TRABALHO ESCRAVO NO CAMPO E NA CIDADE

Márcio Túlio VIANA*
Mariana Martins de Castilho FONSECA**
Sara Lúcia Moreira de CERQUEIRA***

RESUMO

Uma das características do capitalismo pós-moderno é a sua capacidade de unir passado e presente, ao mesmo tempo em que separa teoria e prática. Um bom exemplo é o trabalho escravo. Muitas fazendas que o exploram estão ligadas – direta ou indiretamente – a grandes e modernas empresas. E o mesmo fenômeno acontece às vezes nas cidades. Ao mesmo tempo, em teoria, nunca se deu tanta importância aos direitos humanos. Esse texto descreve as várias faces da escravidão e propõe alternativas concretas para o seu combate.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão. Trabalho escravo. Lista Suja. Flexibilização. Precarização

SUMÁRIO: 1. Breves notas sobre a escravidão em geral – 2. Os novos tempos e os seus disfarces – 3.

^{*} Márcio Túlio Viana é professor associado da Universidade Federal de Minas Gerais, professor adjunto III da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, doutor pela Universidade Federal de Minas Gerais e pós-doutor junto à Universidade de Roma I La Sapienza e pela Universidade de Roma II Tor Vergata.

^{**} Mariana Martins de Castilho Fonseca é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, Bolsista da PROF-CAPES.

^{***} Sara Lúcia Moreira de Cerqueira é monitora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Breves notas sobre a escravidão contemporânea 3.1. No campo 3.2. Na cidade — 4. O tratamento legal da matéria 4.1. Quanto às prestações in natura — 5. Trabalho escravo e lista suja: aspectos gerais 5.1. As objeções e os argumentos favoráveis à lista 5.2. Novas possibilidades de ação — 6. A prática dos fiscais do trabalho — 7. O confisco de terras como instrumento para o trabalho digno — 8. Limites e possibilidades jurídicas para o combate à escravidão nas cidades 8.1. O processo formal de ingresso no território brasileiro 8.2. A proteção justrabalhista ao imigrante 8.3. O princípio da soberania e a imigração 8.4. Fundamentos para a extensão dos direitos trabalhistas ao imigrante irregular

1. BREVES NOTAS SOBRE A ESCRAVIDÃO EM GERAL

Embora quase tão antiga quanto o homem, a escravidão nem sempre teve significados, formas e objetivos iguais.

Entre as tribos mais primitivas, podia ser apenas um momento de espera, antes que os vencedores devorassem os vencidos – apropriando-se de sua força e coragem. Assim, o escravo tinha um valor de uso, mas não de troca; e a própria morte lhe assegurava a vida, incorporando em outro corpo o seu espírito guerreiro.

Era assim, por exemplo, entre os nossos índios, na descrição de Buarque de Holanda:

Os escravos moram também com seus senhores, dentro da mesma cabana, como filhos da mesma família. Comem bem e são bem tratados. Dão-lhes por mulheres suas filhas e irmãs, as quais os tratam como maridos. Isso tudo até que lhes agrade matá-los para comê-los¹.

Esses escravos transitórios eram livres para se mover; mas não fugiam, pois a fuga seria desonra², assim como a morte os libertaria.

¹ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. *In*: Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo*: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 17.

² PEDROSO, Eliane. Op. cit., passim.

Ser bravo diante da morte – como em *I-Juca-Pirama*, de Gonçalves Dias – era também, de certo modo, valorizar-se enquanto escravo.

Mais tarde, o escravo já não é o próprio alimento, mas o homem que o produz. É o braço adicional do *pater*; trabalhando ao seu lado na ceifa dos campos ou na coleta das uvas. E isso o faz quase um membro da família, cultuando o mesmo deus e sendo por ele protegido.

Na Grécia antiga, a escravidão podia ser apenas o modo de libertar o cidadão do trabalho necessário, para que ele cuidasse da *polis* e se dedicasse à filosofia e às artes³. Mas, já então, ter escravos era ter *status*: poder exibi-los na rua ou presenteá-los aos amigos⁴.

Mas pouco a pouco, mesmo na Grécia, a escravidão vai se tornando especialmente um modo de enriquecer as elites, aumentar os exércitos ou garantir serviços públicos. O número de escravos passa a ser uma das medidas do poder de um império.

Em todo esse tempo, as marcas da escravidão não eram a cor da pele, a forma dos olhos ou o lugar de origem – pois o que fazia o homem ser do outro era, sobretudo, a guerra ou a dívida. Daí a sua mobilidade: o cidadão de hoje podia se tornar escravo amanhã, e vice e versa⁵. Até Alexandre Magno remou nas galés antes de conquistar o seu império.

Talvez por isso, entre os gregos e romanos os escravos se vestiam como os homens livres, embora essa prática também servisse para impedi-los de perceber o seu grande número⁶. Mas a mobilidade era também viabilizada pela alforria, dada ou comprada, e às vezes financiada pelos próprios escravos, reunidos em associações⁷.

Dizer que *eles eram simples mercadoria* pode se revelar um exagero em dois sentidos diferentes, pois se muitos – como os escravos das minas – viviam pior que os bois ou as cabras, outros eram músicos,

³ ARENDT, Hannah. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1993, passim.

⁴ MELTZER, Milton. *História Ilustrada da Escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004, passim.

⁵ Idem.

⁶ ZEIDLER, Camilla Guimarães Pereira. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*: formas de erradicação e de punição (dissertação de mestrado), UFPR, 2006.

⁷ MELTZER, Milton. Op. cit., passim.

pintores, poetas, filósofos, preceptores, médicos, policiais, administradores, comerciantes, banqueiros e até proprietários de escravos⁸.

Uns costumavam ser emprestados – ou *terceirizados* - de forma gratuita ou onerosa. Outros se alugavam livremente, repassando o dinheiro ao seu proprietário. Era comum receberem – de seus senhores ou de terceiros – dádivas em dinheiro ou em utilidades⁹.

Por outro lado, dizer que *os escravos não tinham direitos* pode ser ou não um exagero, na medida em que entre muitos povos, e em várias épocas, eles podiam até ser mortos por capricho ou mesmo devorados; mas até o velhíssimo Código de Hamurabi já os protegia de algum modo, ao dispor, por exemplo, que:

§175 Se um escravo do palácio ou um escravo de um muskênum tomou como esposa a filha de um awilum e ela lhe gerou filhos: o senhor do escravo não poderá reivindicar para a escravidão os filhos da filha do awilum ¹⁰.

Além disso, ainda na Roma antiga, os escravos tinham acesso aos tribunais, embora através dos senhores; e, quando as conquistas foram minguando, vários imperadores lhes garantiram sucessivos direitos, como os de não serem mortos ou torturados. Adriano chegou a fundar uma religião para honrar o escravo que lhe salvara a vida¹¹.

E havia também os que – como os servos – não eram escravos, nem homens livres. Presos à terra, também a prendiam, usando-a não só para o senhor, mas para si. Se viviam pobremente, ao menos eram protegidos tanto pelos laços que os uniam, como pelas mãos do próprio nobre feudal – obrigado, pela tradição, a socorrê-los nas grandes fomes¹².

⁸ BURNS, Edward McNall. História da Civilização Ocidental. v. I. São Paulo: Globo, 1980, passim; MELTZER, Milton. Op. cit., passim.

⁹ CATHARINO. J. Martins. *Tratado Jurídico do Salário*. São Paulo: Freitas Bastos, 1951, p. 547.

¹⁰ Código de Hamurabi. Op. cit., p. 78.

¹¹ MELTZER, Milton. Op. cit., passim.

¹² CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social, Vozes, 1995, p. 48-50; HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 11-25.

Quanto aos índios e negros, a história não foi muito diferente. Milhares de anos antes das primeiras caravelas, já conheciam e praticavam a escravidão – que era causa e também efeito das guerras, e se inseria na mesma prática, já descrita, de devorar os vencidos para roubar-lhes a força¹³ e assim se mostrarem fortes à tribo.

Quando, pela primeira vez, suas âncoras se agarraram nas costas da África, as caravelas buscavam escravos para as famílias européias. Por volta do século XVII, as lojas londrinas já vendiam argolas, correntes e até *abridores de boca* para os negros em greve de fome.

Quando Colombo aportou na América, surpreendeu-se com a meiguice dos índios; e escreveu ao seu rei que eles mostravam "uma tal inocência e generosidade, que mal se pode acreditar". Mas isso não o impediu de concluir: "Daqui, em nome da Santíssima Trindade, podemos enviar todos os escravos que possam (...)".

Ao contrário dos escravos antigos, os índios tinham a pele cor de cobre, os olhos como amêndoas e os cabelos lisos e pretos – marcas que se tornaram estigmas de sua má sorte. E como o seu trabalho já se inseria na lógica de acumulação capitalista, não será exagero supor que viviam mais sofrimentos do que nos tempos de Aristóteles.

Assim como os índios, os negros nada valiam como homens, embora valessem muito como objetos de uso e de troca. Por isso, se de um lado sofriam o peso da chibata, de outro eram alimentados com dieta rica em carboidratos, ferro e proteínas¹⁴.

Tal como acontecera com os escravos antigos, a escravidão dos índios – no início – e a dos negros – em seguida – buscavam se legitimar com argumentos teóricos. Um deles era o de que só assim seria possível conduzi-los à salvação. E entre esses *condutores* estavam os capitães do mato, criados por uma lei de 1676 para dar caça aos renitentes¹⁵.

¹³ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea, In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, passim.

¹⁴ *Ibidem*, p. 60.

¹⁵ PEDROSO, Eliane. *Op. cit.*, p. 53 e 59.

No início, compensava mais comprar um negro já pronto do que criá-lo desde o berço, como se fazia com potros, frangos e bezerros. Mais tarde, com as restrições ao tráfico, passou a valer a pena reproduzi-los – e as senzalas se tornaram também incubadoras.

É difícil saber se foi a escravidão que produziu o tráfico, ou vice e versa – tão ligados eram os interesses. E essa mesma interação – transformando a causa em efeito – havia entre produtos e produtores. Foi o que se deu, por exemplo, com a cachaça: os traficantes as trocavam por negros, que em seguida eram usados para encher novos tonéis¹⁶.

Como sucede em todos os tempos, submissão e resistência conviviam lado a lado. No caso dos negros, o mar afogava as esperanças de uma volta à pátria, mas a floresta cobria as escapadas para os interiores da nova terra. No caso dos índios, o que houve foi, sobretudo, um vasto morticínio, salpicado, aqui ou ali, por algumas revanches históricas¹⁷.

Ao perder as suas raízes, os negros se tornaram mais vulneráveis que os índios às mazelas da civilização¹⁸; mas o destino comum no país estranho os fez produzir uma nova e rica cultura, com traços africanos e europeus – como nos mostram o candomblé, a capoeira, o samba e a feijoada.

Já os índios que não conseguiram fugir ou morrer viveram a dualidade da proteção que esmaga: os jesuítas quebraram as correntes de seus punhos, mas ao preço de envolver uma cruz em seus pescoços. Na troca dos deuses, perderam-se as línguas, os cantos, as danças, as crenças e os valores.

Mesmo antes da abolição, como ensina Eliane Pedroso¹⁹, começaram a chegar as primeiras levas de suíços e alemães para as fazendas paulistas. No início, o Governo pagava as passagens; depois, o custo da imigração passou para os ombros dos próprios imigrantes.

¹⁶ Alencastro, segundo PEDROSO, Eliane. Op. cit., p. 56.

¹⁷ Como a dos tamoios. VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência: possibilidades de auto-defesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996, p. 32.

¹⁸ PEDROSO, Eliane. Op. cit., págs. 57-58.

¹⁹ Op. cit., p. 65.

Escravos da dívida e sufocados pelo poder dos coronéis, viviam eles no limite do possível.

Na verdade, o que aconteceu com os imigrantes aconteceria logo depois com os negros. Libertos da escravidão, libertaram os seus senhores do peso de sustentá-los²⁰; e, embora já tornados sujeitos, continuaram objetos de direito, trocando por farinha e feijão as fadigas diárias de seus corpos.

Mas é curioso observar, de todo modo, como foi que, no início, alguns ex-escravos reagiram: vendo no trabalho o símbolo de sua própria indignidade, tentaram negá-lo para afirmar a liberdade recém-conquistada ²¹ – preferindo viver perambulando, sem eira bem beira, como *lumpen*.

Um século depois, as cenas de escravidão por dívida se repetiram em várias fases de nossa história, como na II Guerra Mundial, quando os nordestinos se transformaram em *soldados da borracha* na Amazônia, ou, mais recentemente, quando a política econômica da ditadura militar inaugurou as políticas de apoio indiscriminado ao agro-negócio²².

Hoje, a escravidão volta mais disfarçada, mas nem por isso menos cruel.

²⁰ A observação é de Eliane Pedroso, referindo-se à Lei dos Sexagenários. Op. cit., p. 61.

²¹ Sobre o tema, cf. CARDOSO, Fernando Henrique. Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, passim.

²² A propósito, cf. CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. *In:* VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo*: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 89 e segs.

2. OS NOVOS TEMPOS E OS SEUS DISFARCES

A nova empresa se organiza em rede, o que não sinaliza, necessariamente, uma relação de simples coordenação. Ao contrário: com frequência, esse corpo de múltiplos braços tem um coração que impulsiona o tráfico de prestações e um cérebro que produz e repassa as suas vontades. Assim, o que é horizontal na aparência pode continuar vertical na essência.

Ao externalizar as mesmas atividades que antes concentrava, a fábrica pós-fordista pode – no limite – nada fabricar, pelo menos diretamente. Nesse sentido, talvez não seja exagero dizer que a terceirização provoca a terceirização: o industrial se faz gerente, migrando – se não em termos formais, pelo menos em termos reais – para o setor de serviços²³.

A par de acentuar a especialização – que pode, eventualmente, até melhorar a qualidade do produto – essa terceirização externa²⁴ permite à grande empresa não apenas reduzir os custos, *in genere*, nem somente se especializar no foco de suas atividades, mas, sobretudo, explorar em níveis desumanos a força-trabalho, valendo-se de suas *parceiras*.

É que, à medida que se avança em direção às malhas mais finas da rede, as empresas se tornam cada vez menos visíveis – tanto ao sindicato quanto à fiscalização e até para a mídia. Assim, o que a *corporation* não pode fazer, exatamente por ter visibilidade, as pequenas fazem por ela; e a própria concorrência, que a primeira dissemina, impulsiona as últimas a baixar sempre mais as condições que oferecem aos empregados.

Desse modo, e ao contrário do que se costuma pensar, é bem provável que a coexistência de empresas toyotistas e tayloristas, tão comum nos nossos tempos, não traduza uma fase de transição entre

²³ VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. *Revista LTr.* n. 63, n. 7, São Paulo, 1999, p. 885-896.

²⁴ VIANA, Marcio Túlio. Terceirização e sindicato *In:* HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves (coord.) *Terceirização no Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: Mandamentos 2004, p. 321-366.

dois paradigmas – mas já revele, por si só, um novo padrão de acumulação capitalista, marcado exatamente pela composição e integração de modelos.

É dentro desse contexto que devemos analisar o atual trabalho escravo. Seja no campo ou na cidade, ele se integra, ao mesmo tempo, às formas mais novas do capitalismo e aos modos mais antigos e cruéis de exploração do homem.

Assim é, por exemplo, que "há casos de resgate em fazendas com pistas de pouso para aviões de médio porte e sedes suntuosas, mas que alojavam os trabalhadores temporários nos currais ou em barracas de plástico, sem paredes, escondidas na mata"²⁵.

3. BREVES NOTAS SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

3.1. NO CAMPO

Os percursos mais frequentes da escravidão já são bem conhecidos²⁶: primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o *gato* que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe que implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma, e às vezes a fuga, a volta e o recomeço.

Com freqüência, a lógica do dominador se introjeta no dominado²⁷, que passa a se achar realmente um devedor e – quando foge – uma espécie de ladrão. Também por isso, as fugas não são freqüentes; em geral, acontecem em situações-limite, quando o medo de morrer vence o medo de ser morto, ou as penas do corpo fazem esquecer as

²⁵ LOBATO, Elvira apud PEDROSO. Eliane. Op. cit., p. 68. A reportagem foi publicada na Folha de São Paulo.

²⁶ A propósito, conferir a excelente pesquisa da juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler, já citada.

²⁷ A propósito, cf. FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, passim.

inquietações morais, ou ainda – mais comumente – quando a sensação do engano desobriga a dívida²⁸.

Em fazendas de Paragominas (PA), do português conhecido como *Velho Matos*, a polícia encontrou, segundo uma reportagem,

(...) os materiais utilizados para tortura, como ferros, açoites e correntes de aço, que também serviam para amarrar os peões à noite para não fugirem. Os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam as ordens do patrão e mortos quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados. Foi confirmada até mesmo a existência de um cemitério clandestino, onde foi encontrada, numa vala, a parte inferior de um corpo²⁹.

Já o "castigo do tronco", que teria sido usado numa fazenda do Bradesco, consiste num "(...) tronco oco de angelim dentro do qual se colocam restos de comida, atraindo formigas e outros insetos, juntamente com a pessoa a ser punida. O cara passa três dias lá amarrado"³⁰.

Outro castigo para quem tentava fugir de outra fazenda da região era o "vôo da morte":

(...) o trabalhador era espancado, muitas vezes com uma corda encharcada d'água, e a seguir jogavam-lhe água fria. Depois faziam-no equilibrar-se em cima de tábuas na traseira de uma pic-up, sem ter onde se agarrar, a não ser nos lados da camioneta, aos quais tinha de se agarrar com as mãos. Ás vezes duas ou três pessoas eram colocadas assim na traseira da camioneta. Então alguém – informa-se que muitas vezes era o administrador da fazenda – dirigia a camioneta, descendo o morro a toda velocidade ³¹.

A maioria dos *escravos brancos* vem do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará; quase todos homens (98%), entre 18 e 40 anos

²⁸ A propósito, cf. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, *passim*.

²⁹ A reportagem, datada de 24/07/91, e publicada na "Veja", é referida por SENTO-SÉ. Op. cit., p. 58.

³⁰ Correio Rural de Cidelândia/MA, segundo descrito por SUTTON, Alison, *apud* SENTO-SÉ. Op. cit., p. 58.

³¹ SUTTON, Alison., apud SENTO-SÉ, Op. cit., p. 59

(75%), desqualificados e vulneráveis³². Uns viajam por conta própria, e se arrancham nas pensões que exploram o tráfico: são os *peões de trecho*, que repetem a saga das prostitutas, à espera de clientes que lhes paguem as contas. Como nota Sento-Sé, os *gatos* os libertam da dívida, mas em seguida os prendem de novo³³.

Mesmo depois de liberto, e mesmo com dinheiro no bolso, nem sempre o trabalhador volta ao seu lugar de origem: seja por se sentir fracassado, seja por falta de esperança, seja porque as políticas de reinserção ainda engatinham, ou ainda porque a saída de casa teve outras razões, o melhor pode ser ficar *no trecho*³⁴. E é nesse ponto que – tal como em 1888 – essa nova *abolição* encontra em si mesma os seus limites.

Segundo dados da OIT, ao menos 12,3 milhões de pessoas no mundo sofrem as penas do trabalho forçado³⁵. No Brasil, a Pastoral da Terra contabiliza 25 mil pessoas³⁶. Como anota Patrícia Audi³⁷, as primeiras denúncias surgiram nos anos 70, com Dom Pedro Casaldáliga. Mas foi só nos anos 90 que o País assumiu as suas culpas. Em 1992, surgiu o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado – PERFOR. Em 1995, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e o Grupo Móvel de Fiscalização. Em 2003, o Governo

³² AUDI, Patrícia. *Op. cit.*, p. 77-78.

³³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil.* São Paulo: LTr, 2001, p. 45

³⁴ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Op. cit., passim.

³⁵ Relatório Global OIT – Aliança Global contra o trabalho forçado, 2005, *in* s www.oit.org.br

³⁶ SIMON, Sandra Lia; MELO, Luis Antonio Camargo. Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. *In:* VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. *Trabalho escravo contemporâneo*: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 231. Sobre o importante trabalho das Pastorais e de outras entidades civis, como a ONG Repórter Brasil, cf., na mesma obra, o artigo de PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo, p. 206-222.

³⁷ A escravidão não abolida *In:* VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (co-ord.). *Op. cit.*, p. 75.

lançou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Em seguida, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE – com representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de vários segmentos da sociedade civil.

Nos últimos anos, cerca de 25 mil trabalhadores foram libertados – o que talvez signifique, pela força do exemplo, que outros tantos deixaram de se tornar prisioneiros. Um estudo realizado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário parece indicar³⁸ que quase 70% das fazendas listadas não possuem registro no INCRA – o que sugere a prática de grilagem.

3.2. NA CIDADE

Também nos grandes centros urbanos se pode identificar grupos de trabalhadores em verdadeiro regime de escravidão. A diferença é que nesse contexto os protagonistas da exploração são, em regra, imigrantes indocumentados, oriundos na grande maioria de países da América latina, com destaque para a Bolívia.

A lógica é a mesma do processo relatado acima. Os trabalhadores se prendem a um círculo vicioso que tem início com a proposta do "coiote" – o aliciador que promove o transporte pela fronteira e as posteriores contratações. Ao chegar ao Brasil, as promessas são quebradas e os abusos se desvelam nas jornadas de trabalho extenuantes, na ausência de condições mínimas de saúde e segurança no local de trabalho e na acomodação precária – fatores que muitas vezes se confundem – e na parca remuneração, entre outros aspectos³⁹. É comum o trabalho em oficinas de costura e demais estabelecimentos do gênero, na forma como descrevem Camila Rossi e Leonardo Sakamoto:

As oficinas funcionam em porões ou locais escondidos, pois a maior parte delas é ilegal, sem permissão para funcionar. E para que suspeitas não sejam levantadas pelos vizinhos, que acabariam alertando a polí-

³⁸ Segundo AUDI, Patrícia.Op. cit., p. 83.

³⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos Municípios. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n° 678, 14 de maio de 2005. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6728. Acesso em: 03/02/09.

cia, as máquinas funcionam em lugares fechados, onde o ar não circula e a luz do dia não entra. Para camuflar o barulho das máquinas, música boliviana toca o tempo todo. Os cômodos são divididos por paredes de compensado. Essa é uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parede, sem condições de ver e relacionar-se com o companheiro que trabalha ao lado – o que poderia resultar em mobilização e reivindicação por melhores condições⁴⁰.

Ainda, segundo Denise Pasello Valente Novais, "em alguns casos, crianças ficam acorrentadas às máquinas de costura enquanto suas mães trabalham. Há, também, uma alta incidência de estupros, pois homens e mulheres compartilham os dormitórios"⁴¹.

A manutenção dos empregados em situação tão degradante não se deve apenas à dependência financeira ou a um conflito de ordem moral. O cerne da questão nesse tipo de exploração de mão-de-obra é a irregularidade a que estão submetidos os trabalhadores, a ausência de "papéis", como dizem eles próprios, em alusão à situação de clandestinidade.

Sabe-se que muitos empregadores exercem coerção física contra seus empregados, trancando-os em seus locais de trabalho ou agredindo-os fisicamente. Mas a coerção mais recorrente na situação em análise é a psicológica, realizada através da ameaça de denúncia dos estrangeiros ilegais para a Polícia Federal, caso manifestem qualquer tipo de resistência em face dos tomadores de serviço⁴².

⁴⁰ ROSSI, Camila; SAKAMOTO, Leonardo. Imigrantes latino-americanos ilegais vivem drama da super-exploração em São Paulo. Notícia publicada em 28/04/05. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/diario/2005/0428/0428_imigrantes.asp. Acesso em: 04/02/09.

⁴¹ Imigrantes ilegais no Brasil também são discriminados e não acessam direitos. Reportagem publicada em 02 de setembro de 2008 no site do Grupo de Estudos e Pesquisa em Migrações Internacionais. Disponível em: http://migrapi.word-press.com/2008/09/25/imigrantes-ilegais-no-brasil-tambem-sao-discriminados-e-nao-acessam-direitos-020908/. Acesso em: 03/02/09.

⁴² Nesse sentido, consultar: ROSSI, Camila; SAKAMOTO, Leonardo. Imigrantes latino-americanos ilegais vivem drama da super-exploração. *Op. cit.* FELICIA-NO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos Municípios. *Op. cit.* e, Imigrantes ilegais no Brasil também são discriminados e não acessam direitos. Reportagem

Nesse caso ocorre um verdadeiro aumento do poder empregatício de fato, na medida em que o tomador de serviços ingere abusivamente na autonomia e na intimidade do empregado, sem que este possa, na prática, resistir. Trata-se do uso estratégico da discriminação, como forma perversa de maximizar os lucros.

Outra prática também utilizada é a apreensão de documentos pessoais como o passaporte, para inviabilizar o deslocamento dos imigrantes⁴³.

Na hipótese de ameaça de denúncia às autoridades, o receio dos trabalhadores é fundado, pois, conforme se atesta do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo, os mais prejudicados com os flagrantes do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal são os próprios imigrantes explorados, em virtude do *status* da ilegalidade:

Com o flagrante da situação irregular (...) dos trabalhadores bolivianos (...) estes são necessariamente encaminhados à Polícia Federal (...). Os trabalhadores são, então, intimados a regularizar sua situação – o que exige pagamento de uma multa de R\$848,00 por pessoa, além de várias taxas adicionais para a solicitação de determinados documentos, obtenção de cópias, etc... O valor total ultrapassa mil reais e se trata, evidentemente, de algo proibitivo para eles – ainda mais se multiplicarmos pelo número de membros da família. Sem esse pagamento, eles permanecem em situação irregular e são obrigados a deixar o país – mas não o fazem, nem o governo brasileiro toma providencias para deportá-los. Os bolivianos permanecem na cidade, em condições tão ruins ou piores do que antes, porque já não têm trabalho e moradia (ainda que ambos fossem indignos) 44.

publicada em 02 de setembro de 2008 no site do Grupo de Estudos e Pesquisa em Migrações Internacionais. *Op. cit.*

⁴³ Idem.

⁴⁴ Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo. Processo nº 0024/2005. Câmara Municipal de São Paulo. Presidente: Vereador Claudinho de Souza. Relatora: Vereadora Soninha. São Paulo, fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.soninha.com.br/CPI/Relatorio_Final_CPITESC_Aprovado.doc# . Acesso em: 10/02/09.

Ademais, a tais estrangeiros não costuma ser reconhecido, em regra, o conjunto de direitos trabalhistas elencado na legislação pátria, o que contraria todo o arcabouço principiológico do Direito do Trabalho vigente.

Há grande divergência quanto ao número de estrangeiros irregulares no Brasil. A estimativa do Ministério da Justiça é de 50 mil, com base nas duas últimas anistias concedidas no País. Para o deputado Willian Woo, autor do Projeto de Lei 1664/07, que prevê a concessão de nova anistia aos imigrantes irregulares, o número fica entre 150 mil e 200 mil⁴⁵. Já a Pastoral do Migrante – entidade ligada à Igreja Católica – estima que exista hoje, apenas na capital paulista, cerca de 600 mil a 700 mil latino-americanos, dos quais 40% em situação irregular e 12 mil em situação de trabalho escravo ⁴⁶.

Regra geral, o latino-americano cooptado para o trabalho nessas condições subumanas é do sexo masculino, solteiro, jovem (entre 18 e 25 anos), pouco qualificado, e imigra ilegalmente para o Brasil. A vítima deplora as ações policiais e vê o Estado — não o empregador — como o seu real agressor. Assim, a situação irregular do trabalhador estrangeiro é um fator imperioso nas decisões individuais de se sujeitar indefinidamente ao jugo do empregador. Os beneficiários desses serviços são pequenos e médios empresários, titulares de confecções domésticas, lavanderias, tinturarias e outras empresas do gênero, embora no elo final da cadeia econômica possam figurar empresas de grande porte, adquirentes dos produtos ou contratantes dos serviços⁴⁷.

⁴⁵ Informações constantes do informativo da Câmara dos Deputadsos, publicado em 04/06/09. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=135813. Acesso em: 10/07/09.

⁴⁶ ROSSI, Camila; SAKAMOTO, Leonardo. Imigrantes Latino-americanos ilegais vivem drama da super-exploração em São Paulo. *Op.cit*.

⁴⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos Municípios. *Op. cit.*

4. O TRATAMENTO LEGAL DA MATÉRIA

Alguns chamam o fenômeno atual de *escravidão branca*; outros, de *nova escravidão*; outros, ainda, usam aspas na palavra *escravidão*. A Convenção no. 29 da OIT fala em *trabalho forçado ou obrigatório*, para em seguida defini-lo como:

(...) todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2°, I).

A Convenção no. 105 repete essa terminologia, ensaiando uma espécie de classificação:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (art. 1°).

A mesma Convenção também emprega expressões como escravidão por dívidas e servidão. Outros documentos falam em servidão por dívidas ou em trabalho análogo ao de escravo.

A última expressão é a utilizada pelo art. 149 do Código Penal. No entanto, é importante notar que o tipo penal é amplo, abrangendo não só situações de falta de liberdade em sentido estrito, como o trabalho em *jornada exaustiva* e em *condições degradantes*.

Ora, a Portaria n°. 540 repete a lei penal, o que nos leva a concluir que todas aquelas hipóteses *degradantes* são abrangidas por ela. E é natural que seja assim: para quem em condições piores que a de um animal, a liberdade não é mais do que um mito.

Fixar os limites da degradação, para o fim de inserir nomes na *lista suja*, é um problema a ser resolvido caso a caso – embora se possa ensaiar alguns critérios. Um auditor-fiscal nos sugeriu como

parâmetro as normas de saúde e segurança⁴⁸; mas o fato é que um salário de fome ou um trabalho estafante pode causar mais estragos que a falta de um par de botas.

É verdade, por outro lado, que também um operário pode receber um salário indigno – ainda que se trate do mínimo legal. Basta que tenha alguns filhos e não disponha de outra fonte de renda. Esse mesmo operário pode também estar vivendo numa barraca de plástico e bebendo água poluída, tal como os que trabalham nos sertões do Pará.

Talvez por isso, segundo relatos recentes, candidatos à *lista suja* estão deslocando as barracas de seus empregados para fora das fazendas ou para longe das carvoarias. Mas será que isso mudaria substancialmente a sua situação? E se entendermos que não: teríamos de incluir na lista todos os patrões de empregados que levam vida miserável?

É claro que se pode questionar a própria constitucionalidade das normas que fixam o valor do salário-mínimo⁴⁹. Mas se quisermos manter os pés no chão, e garantir a efetividade das portarias, talvez seja melhor entendermos a expressão "condições degradantes" sob um enfoque mais restrito – abrangendo, em princípio, quatro categorias:

- 1. A primeira se relaciona com o trabalho escravo *stricto sensu*. Pressupõe a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou ameaça análoga. Nem que o trabalhador resida na fazenda. A simples existência de uma dívida crescente pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.
- 2. A segunda categoria se liga às condições de trabalho em geral abrangendo não só a própria *jornada exaustiva* de que nos fala o CP, seja ela extensa ou intensa, como o poder diretivo exacerbado, o

⁴⁸ Nos debates travados durante o I Encontro dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Combate ao Trabalho Escravo, Brasília, novembro de 2006.

⁴⁹ Para mais detalhes BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, passim.

assédio moral etc. Embora também o operário de fábrica possa sofrer essas violações, as circunstâncias do trabalho escravo — como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores — as tornam mais graves ainda.

- 3. A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, já se justifica a inserção na *lista*.
- 4. A quarta categoria se liga à saúde dos que vivem nos acampamentos sejam estes dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de *condições degradantes* teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.

Nesse texto falaremos sempre de "trabalho escravo", não só porque até a escravidão "clássica", como vimos, teve múltiplas faces, como também porque, como observa Camilla Pereira Zeidler, trata-se de uma expressão menos dúbia e de melhor compreensão⁵⁰.

4.1. QUANTO ÀS PRESTAÇÕES IN NATURA

A escravidão contemporânea pode ser também descrita como uma espécie de prisão por dívida, que paradoxalmente coexiste, na prática, com um modelo jurídico que a proíbe ao próprio Estado – exceto nos casos de depositário infiel ou de prestação de alimentos.

Note-se que, pela Convenção 95 da OIT, nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores para que comprem produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que "as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis" ou sem fins lucrativos. No mesmo sentido, o art. 462 §2º da CLT⁵¹.

No caso específico da alimentação, pode-se entender que todo desconto, mesmo a preço de custo, será ilícito, pois se trata de uma verdadeira ferramenta de trabalho – sem a qual este se inviabilizaria. Nesse sentido, é útil lembrar a clássica distinção de Catharino – entre

⁵⁰ Op. cit., passim.

⁵¹A observação é de Sento-Sé. Op. cit., p. 50.

a utilidade entregue *pelo* trabalho, ou seja, em troca dele, e a fornecida *para* o trabalho, isto é, para torná-lo possível ou melhor. Pouco importa se a prestação também é útil ao empregado; o que vale é a *causa* do seu fornecimento – se no interesse da empresa ou não.

Ora, quando o empregador fornece comida ao trabalhador escravo, sem que este tenha a opção de comprá-la de outro, age no interesse próprio, tal como acontece quando lhe entrega a enxada ou a foice. Desse modo, todo o dinheiro descontado – e não apenas o que ultrapassa o custo do alimento – deve ser restituído. E é o que tem sido feito.

5. TRABALHO ESCRAVO E LISTA SUJA: ASPECTOS GERAIS

É curioso notar como a junção de passado e presente, campo e cidade, enxada e Internet, discursos e práticas invertidas lembram misturas também presentes na pintura, na música ou na paisagem urbana, que *colam* elementos díspares e convivem com estilos diversos. Essa é uma das marcas do mundo *pós-moderno*, que já não tenta codificar e uniformizar as diferentes realidades, mas permite e até deseja o heterogêneo, o caótico e o variado.

Naturalmente, esse novo modo de ser é também produzido por nós, e ao mesmo tempo nos produz; e talvez nos ajude a explicar não só esse ecletismo de práticas empresariais, como também, em sentido diametralmente oposto, a nossa crescente sensibilidade para os direitos das minorias e o respeito à diversidade.

Mas há outros importantes ingredientes desse novo mundo – como a tendência de se valorizar mais a superfície que a profundidade, a aparência ao invés da essência, a fantasia sobre a realidade⁵². E tudo isso parece influir de algum modo nos movimentos de um mercado cada vez mais premido pela concorrência. Nesse sentido, é interessante notar como a evolução da ciência e da técnica permitiu um certo nivelamento entre os produtos, muitos dos quais já alcançaram um nível de perfeição quase absoluta.

⁵² Idem.

Assim é, por exemplo, que os relógios não mais se atrasam, os novos CDs nunca *chiam*, os automóveis já não freqüentam as *retificas* e não só os fogões como as TVs raramente estragam. Na verdade, a vida curta desses e de outros produtos têm muito menos a ver com a sua durabilidade material do que com as pequenas novidades que a fábrica vai introduzindo, a todo instante, em cada novo modelo, envelhecendo assim o seu antecessor.

Desse modo, tanto um *selo verde* aposto sobre uma mobília de madeira⁵³ como a notícia de que a marcenaria do vizinho usou mãos infantis podem se tornar um traço importante de distinção entre produtos que – sem isso – se mostrariam virtualmente iguais; e desse modo passam a compor as estratégias de concorrência⁵⁴.

O fenômeno da chamada *responsabilidade social da empresa* se insere nesse contexto. Apesar de suas reconhecidas limitações⁵⁵, o que lhe garante uma eficácia crescente é, sobretudo, o valor que a imagem da marca e do produto vai adquirindo para o consumidor. É que também ele está cada vez mais preocupado com a sua própria imagem – não só física quanto imaterial. Quer parecer *politicamente correto*, não só aos outros como a si mesmo; e, num mundo cada vez mais desigual, compensa dessa forma o sentimento de culpa que o invade⁵⁶.

Mas os tempos *pós-modernos* são também de perda de identidade e ruptura de laços sociais. E até mesmo essas carências podem ser supridas – magicamente – pelo produto que compramos, cuja marca também nos marca e nos (re) une a pessoas iguais a nós⁵⁷. Daí a disseminação de novas estratégias entre os consumidores. Cada vez mais,

⁵³ A propósito, cf. VIANA, Virgilio M. As florestas e o desenvolvimento sustentável na Amazônia. Manaus: Valer, 2006, passim.

⁵⁴ COVA, Veronique; COVA, Bernard. Alternatives Marketing, Dunod. Paris, 2003, passim.

⁵⁵ O Observatório Nacional da CUT tem observado, por exemplo, uma defasagem não só entre o discurso e as práticas das empresas multinacionais, como entre as próprias práticas desenvolvidas nos países centrais e as realizadas nos países periféricos.

⁵⁶ TORRES I PRAT, Joan, Op. cit., passim.

⁵⁷ COVA, Veronique; COVA, Bernard. Op. cit., passim.

especialmente nos países europeus, surgem grupos formais e informais que se comprometem a comprar ou a vender produtos fabricados em países mais pobres e com respeito aos direitos humanos.

É claro que não são apenas aquelas as causas que nos levam ao consumo consciente e ao boicote – direto ou indireto - que o acompanha. As razões psicológicas podem estar, e geralmente estão, conectadas com as nossas histórias de vida e com as nossas utopias.

De igual modo, a prática da responsabilidade social não se reduz, necessariamente, a meras jogadas de *marketing*. Tal como aconteceu há duzentos anos com Owen e tantos outros, é possível, e até provável, que haja empresários sensíveis às novas *questões sociais* – pelo menos até certo ponto. Afinal, também aqui podem haver misturas.

Seja como for, o importante é que os impulsos se casam, as práticas se aproximam, e - embora isso nem sempre aconteça - o interesse pessoal e as carências psicológicas de uns podem interagir positivamente com as crenças, os sonhos e os projetos políticos de outros. E, assim, o mesmo modelo que induz o trabalho escravo acaba fornecendo instrumentos para o seu combate. A imagem da empresa, boa ou má, contamina o produto que ela fabrica e – por extensão – o próprio cidadão que o consome.

Essa realidade é tão mais intensa quando mais ágeis, penetrantes e ávidos vão se tornando os meios de comunicação de massa. Se os satélites já são capazes de identificar até o capacete de um soldado, e se na tribo dos pataxós, em plena Amazônia, os índios assistem novelas, é porque quase não há limites para o que a mídia pode saber e a quem pode atingir.

Ainda que boa parte do mundo permaneça excluído das necessidades mais básicas, a Internet permite a um universo crescente de pessoas trocar saberes e vivências, ver e ouvir grandes mestres e visitar as maiores bibliotecas. Não foi por acaso que em 2006, em Belo Horizonte, a Prefeitura disponibilizou computadores para que o povo fizesse propostas ao *orçamento participativo*.

Mas o nosso tempo, também, é um tempo em que os direitos humanos – não só pela evolução das idéias, mas até pela involução

das práticas - alcançam os seus patamares mais altos, em termos de importância⁵⁸. Hegemônicos e ao mesmo tempo heterogêneos, eles se estendem, ou devem se estender, por todos os lugares e sobre todas as relações.

A própria globalização nos mostra que os direitos do trabalho, a proteção da atmosfera e a defesa dos nossos rios e matas já não dizem respeito apenas às políticas internas de um ou de outro país. O que acontece aqui, repercute ali, e – tal como os direitos individuais interagem com os sociais e os políticos – uma cidadania negada ou uma árvore cortada pode vir a interessar a todas as pessoas do mundo.

Nesse sentido, observa Flávia Piovesan que a globalização "propicia e estimula" a abertura da Constituição para a normatização externa⁵⁹. Os indivíduos deixam de ser considerados apenas cidadãos em seus próprios Estados, para se tornarem "sujeitos de Direito Internacional"⁶⁰, passíveis de serem protegidos através de denúncias formuladas por entidades ou grupos diversos, de quaisquer outros países.

Por fim, vivemos um tempo em que os vazios deixados pelo Estado-nação – cada vez mais fragilizado – são reocupados não só de forma autoritária pelo grande capital, mas de modo democrático pela sociedade civil, que vai multiplicando as suas associações de bairros, as pequenas cooperativas de produção e as estratégias coletivas de sobrevivência.

Tudo isso nos faz crer que, com o passar dos anos, a prática do consumo solidário tenda a se tornar hegemônica; e, então, quando sairmos para comprar um novo tênis, a presença ou a ausência de trabalho digno será um componente tão importante quanto as bolhas de ar que irão proteger os nossos pés.

⁵⁸ Vale a pena conferir DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006 e para uma abordagem também inovadora, a já clássica obra de Jorge Luiz Souto Maior, O Direito do Trabalho como Instrumento de Transformação Social.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 46.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 62.

É nessa direção que apontam duas importantes portarias – n°. 540, do Ministério do Trabalho e Emprego, e a de n°. 1234, do Ministério da Integração Nacional. Elas adotam a mesma estratégia da OIT, que divulga os nomes dos países que violam as suas convenções. Assim agindo, ajudam a evitar que entre esses mesmos nomes apareça o do Brasil.

A primeira portaria cria um cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores "a condições análogas à de escravo". A segunda recomenda a agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou outros tipos de assistência aos *listados*. Por dois anos, o infrator é monitorado. Se pagar o que deve e não reincidir é excluído.

5.1. AS OBJEÇÕES E OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LISTA

Ambas as portarias têm sido alvo de objeções. Algumas delas também utilizam idéias e valores muito enfatizados em nossa época, como é o caso da proteção à imagem e à intimidade. Em outras palavras, opõem-se direitos humanos a outros direitos humanos.

1. A primeira crítica é a de que estaria sendo violado o princípio da reserva legal. Nesse sentido, argumenta-se, por exemplo, que as portarias buscam regulamentar os incisos III e IV, do art. 186, da Constituição Federal, que teriam conteúdo programático.

Ora, os incisos em questão alinham dois (entre quatro) requisitos para que uma propriedade cumpra a *função social* de que trata o art. 170, inc. III. São eles: a "observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a "exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

Ocorre que, pelo menos em relação a um dos requisitos – o terceiro – a lei regulamentadora já existe: *é a própria CLT*, acompanhada da legislação complementar. Assim, o que as portarias fazem é apenas viabilizar o cumprimento de direitos que são também princípios e – além de tudo – *fundamentais*, cuja aplicação deve ser imediata (§1° do art. 5° da CF).

Assim, não há necessidade de mediação da lei. O que pode e deve haver é a expedição de atos administrativos destinados a facilitar a execução da norma, a exemplo do que diz o art. 87, inc. II, da CF. Trata-se de aplicação do princípio da máxima efetividade, cuja força de irradiação, como escreve Bonavides, estende-se por todo o Direito.

Sobre o princípio da dignidade humana em particular, ensina Maurício Godinho Delgado que é norma que lidera um verdadeiro grupo de princípios, como o da não-discriminação, o da justiça social e o da equidade⁶¹. Daí a sua particular importância – e a necessidade de sua efetivação real, e não apenas a declaração formal de sua existência.

Como também argumenta a magistrada Silvia Mariozi dos Santos, de Brasília, "pensar de forma contrária propiciaria a total impossibilidade de execução de políticas públicas pelo Poder Executivo, que ficaria inerte e à espera de detalhamento na legislação para poder iniciar os trabalhos para o qual foi criado (...)".

Por outro lado, como observa o Juiz João Humberto Cesário, do TRT da 23^a. Região:

(...) se, em última instância, é legítimo à União, nos termos do §2°. Do art. 184 da CRFB, editar um decreto declarando o imóvel como de interesse social, para fins de instauração do procedimento de desapropriação, por certo será muito mais lícito que, por via dos Ministérios competentes, publique portarias que visem coibir a existência da repugnante prática de servidão contemporânea (...)⁶².

O mesmo juiz lembra que as portarias também encontram respaldo:

⁶¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 26.

⁶² CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja): aspectos processuais e materiais. *In:* VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.* São Paulo: LTr, 2006, p. 178.

(...) no artigo 21, XXIV, da CRFB, que dita competir à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; no art. 87, I, da CRFB, que diz competir ao Ministro de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, na área de sua competência; bem como no art. 913 da CLT, a dizer que o Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução da CLT.

Na prática, as duas portarias também evitam que o Poder Público se contradiga – *combatendo* e ao mesmo tempo *financiando* a escravidão, por via de créditos ou outras facilidades. Ora, os atos administrativos também servem, ou devem servir, como linha de costura entre os órgãos públicos, garantindo a sua unidade de pensamento e ação.

Note-se que a multa administrativa, por si só, não consegue inibir a prática da escravidão, especialmente se for considerado o montante dos lucros obtidos⁶³. Para a OIT, a certeza da impunidade é a principal explicação para a perpetuação dessas práticas⁶⁴. Também por isso, a criação de medidas para aumentar a efetividade da Constituição não é faculdade, e menos ainda abuso de poder, mas um *dever* da Administração, especialmente quando "teoria e prática percorrem duas estradas diversas e em velocidades muito desiguais"⁶⁵.

2. Outra objeção comum é a de que estaria sendo violada a presunção de inocência. Em algumas petições, tem-se acrescentado que não pode haver punição sem processo criminal. No entanto, nem se trata de sanção legal, nem a sanção é monopólio do Direito Penal.

Não se trata de sanção porque a Portaria MTE n°. 540/04 apenas torna público o resultado de um ato administrativo. Ora, a publicidade é um dos princípios básicos da Administração, na medida

⁶³ A propósito, observou a Juíza Adriana Lemes Fernandes, em reclamatória proposta na Vara do Trabalho de Barra do Garças/MT, que o empregador havia sido autuado em R\$ 4.512,91 por manter 17 trabalhadores "em condições degradantes comprovadas" (trecho de sentença proferida no proc. n. 00463.2005.026.23.00-1, entre Roberto Guidoni Sobrinho e União Federal em 07/12/05).

⁶⁴ AUDI, Patrícia. Op. cit., pág. 82.

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. Op. cit., pág. 67.

em que "visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...)"66.

Quanto à Portaria MIN n°. 1150, como visto, apenas procura – através de *recomendação* – limitar o acesso de financiamento público a produtores rurais inseridos na lista. Desse modo, como tem observado o MTE em mandados de segurança, mesmo o eventual prejuízo, pelo menos no aspecto financeiro,

(...) não decorre da inclusão do nome do infrator no cadastro, mas sim de um ato privativo das próprias instituições financeiras, que possuem autonomia para uma análise dos riscos econômicos e sociais de seus negócios⁶⁷.

Poder-se-ia argumentar que, na prática, aquela *recomendação* vale como ordem. Mas a afirmação é discutível, tanto mais porque – como já notou uma juíza⁶⁸ – a portaria não prevê qualquer sanção para as instituições que concederem o crédito. Seja como for, porém, o ato administrativo pode sancionar condutas, sem o que seria inoperante.

Aliás, algumas decisões judiciais têm visto, aqui, um exemplo de exercício do chamado *poder de polícia*, que o velho mestre Hely Lopes Meirelles definia como "o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual"⁶⁹. E esse poder, segundo Maria S. Z. Di Pietro, vai-se alargando cada vez mais, na mesma medida em que cresce o conceito de ordem pública: "Na realidade, quer se trate de obrigação negativa, quer se trate de obrigação positiva, a pessoa que a cumpre está sofrendo uma limitação em sua liberdade, em benefício do interesse público"⁷⁰.

⁶⁶ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 88.

 $^{^{67}}$ Trecho citado em sentença proferida no proc. n. 1 056/05, na $2^{\underline{a}}.$ Vara de Brasília/DF.

 $^{^{68}}$ Adriana Lemes Fernandes, na sentença já citada.

⁶⁹ MEIRELES, Hely Lopes. Op. cit., p. 115.

⁷⁰ Ор. cit., р. 88.

Essa limitação também se articula com os novos direitos do homem, que envolvem não apenas liberdades, mas poderes. Como ensina Bobbio,

(...) a realização integral de uns impede a realização integral dos outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. Trata-se de duas situações jurídicas tão diversas que os argumentos utilizados para defender a primeira não valem para defender a segunda⁷¹.

É inegável que as portarias acabam produzindo efeitos paralelos - mas nem por isso ilegais. Aliás, é exatamente aqui que se nota todo o seu potencial. Um desses efeitos é a eventual exposição do nome do infrator à mídia⁷². Nesse aspecto, valem os argumentos da juíza Odélia França Noleto, ao rebater a tese levantada por uma empresa:

Não quisesse a reclamante passar por escravocrata em público, não tivesse ela adotado essa praxe em seu estabelecimento. Aliás, agindo dessa forma, a reclamante expôs internacionalmente o nome do País, que levou a pecha de não coibir essa praxe vil, apesar de ter ratificado Convenção da OIT!⁷³.

De resto, como argumenta um juiz, trata-se da mesma discriminação que o país sofre, no plano internacional, quando um organismo lhe nega crédito por violar direitos humanos — inclusive praticando escravidão⁷⁴. Aliás, para preservar a sua imagem, um número crescente de empresas tem-se obrigado formalmente a não adquirir produtos de quem pratica trabalho escravo.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 22.

⁷² Os nomes da *lista suja*, que é atualizada semestralmente, podem ser encontrados, por exemplo, no site da ONG Repórter Brasil disponível em <www.reporterbrasil.org.br>.

⁷³ Trecho de sentença da Juíza Silvia Mariozi dos Santos, auxiliar da 60ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do proc. n°. 00717-2005-006-10-00, entre Agropecuária Pimenta Bueno da Silva e União Federal, proferida em 25/08/05.

⁷⁴ Argumento utilizado em sentença pelo Juiz Federal Marcos Alves Tavares, da 1ª. Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, no proc. n. 2005.36.00.001077-2.

Note-se que a inserção na lista depende de não caber mais recurso administrativo, no qual se assegura ampla defesa. Por outro lado, em muitos casos tem sido celebrado termo de ajuste de conduta, o que supõe "concordância com as atuações e a assunção dos fatos" E, como não se trata de rol de culpados, não há necessidade de prévia condenação criminal.

Por tudo isso, só se pode concluir que:

Ao editar a Portaria n°. 540/04, criando o Cadastro Negativo dos Empregadores, o Ministério do Trabalho e Emprego nada mais fez do que, dentro de sua competência, buscar dar cumprimento ao art.5°. §1° da CF/88, que impõe a todos os poderes públicos o dever de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais, objetivando dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (...) (acordão. TRT 8ª Reg., 1ª. T., REXRO 00610-2005-112-09-00-0, Relatora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury).

5.2. NOVAS POSSIBILIDADES DE AÇÃO

A par daquelas duas portarias, tramitam no Congresso cerca de 20 projetos, que prevêem "(...) agravamento das penas, instituição de desapropriação de terras, proibição de concessão de crédito oficial, de subsídios e de incentivos fiscais, ou, ainda, de participação em licitações públicas para praticantes desses crimes"⁷⁷.

Um dos projetos - n°. 438/01 - permite a expropriação de terras, tal como já ocorre com o narcotráfico. No entanto, como nota o juiz José Nilton Pandelot⁷⁸, de um lado falta vontade política para a sua aprovação, e de outro sobram pressões da bancada ruralista - o que

⁷⁵ Trecho da sentença proferida pela Juiza do Trabalho Adriana Lemes Fernandes, respondendo pela Vara de Barra do Garças/MT, nos autos do processo entre Roberto Guidoni Sobrinho e União Federal, em 07/12/05.

Acórdão nos autos do proc. RO 00717-2005-006-10-00-8, proferido em 16/12/06, sendo Relator o Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, do TRT da 10ª Região.

⁷⁷ Segundo o juiz José Nilton Pandelot, ex-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Trabalho escravo e sua raiz estatal, *In:* <www.anamatra.org.br>.

⁷⁸ Op. cit.

não impede, porém, de se construir uma interpretação que já garanta a expropriação de terras, como se pode ver no item 7, *infra*.

6. A PRÁTICA DOS FISCAIS DO TRABALHO

A atuação dos auditores-fiscais - base de toda a estratégia de combate ao trabalho escravo - está centrada, sobretudo, nos grupos móveis, cuja atuação concreta já foi sintetizada assim:

Chegando ao estabelecimento rural (...) percorre todas as dependências, a mata, o pasto, os currais, as plantações (...) toma a termo as declarações de cada trabalhador (...) documenta, fotografa, enfim, toma todas as providências, que se transformam em provas⁷⁹.

Outro importante ator no combate à escravidão é o Ministério Público do Trabalho, especialmente através das ações coletivas, em sentido amplo – na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dessa prática têm surgido inovações, como há alguns anos, no Pará, quando a indenização custeou a compra de veículos, computadores e rádio-comunicadores para o Grupo Móvel⁸⁰. O MPT também tem tido papel relevante ao acolher denúncias, acompanhar *blitzes*, divulgar práticas e lutar na esfera política por medidas mais eficazes no combate à escravidão, através de sua associação de classe. O órgão conta com uma Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Aliás, o MP Federal também criou uma *força-tarefa* destinada à mesma luta.

Por sua vez, a atuação da Justiça do Trabalho tem sido decisiva. Uma das experiências mais inovadoras são as varas itinerantes⁸¹, de cuja atuação nos fala o Procurador Lóris Rocha Pereira Júnior:

⁷⁹ Depoimento de Robinson Neves Filho, no painel "3°, Momento: o que liberta?", *in* Anais, cit., pág. 72.

⁸⁰ Prado, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. *In* Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves. Op. cit., pág. 200.

⁸¹ A propósito, cf. o texto de Miranda, Anelise Haase; e Santiago, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo, *in* Velloso, Gabriel; e Fava, Marcos Neves (coord). Op. cit., págs. 241-268.

No caso da Fazenda Estrela das Alagoas (...) a Vara Itinerante foi lá dentro (...) constatou-se o trabalho escravo ou degradante (...). Eu estava presente, fiz a petição, pedi o bloqueio, e na mesma hora o juiz deferiu, conectou a Ingernet e bloqueou 110 mil reais na conta do fazendeiro. No mesmo dia, por volta das 18 horas, chegava à fazenda um pequeno avião trazendo, em espécie, 110 mil reais, devidamente trocados, e começava o pagamento a cerca de 92 trabalhadores. Começando por volta de 19 horas e continuando por toda a notie, lá pelas 5 horas da manhã foi feito o último pagamento. 82

Desde 2004, o orçamento da Justiça do Trabalho prevê uma rubrica específica para o combate ao trabalho escravo, prevendo a estruturação e o suporte às ações daquelas varas.

Para além dessas fronteiras, o órgão dos juízes – a ANAMA-TRA – tem tido atuação efetiva junto aos poderes públicos, acompanhando de perto a tramitação de projetos e participando de discussões em várias instâncias. Essa postura dos juízes está presente na fala de um deles, Jorge Antônio Ramos Vieira, aliás participante de uma das varas itinerantes:

"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"83.

E a percepção do problema fica bem nítida nas palavras de Grijalbo Fernandes Coutinho, ex-presidente da ANAMATRA e um de seus mais combativos líderes em todos os tempos:

Estou absolutamente convencido de que todos os atos são importantes, insuficientes, no entanto, para eliminar as formas degradantes de exploração do trabalho humano, se não tivermos a capacidade crítica de romper com a ideologia neoliberal que domina o mundo, responsável pela propagação da idéia de que "qualquer trabalho é melhor do que nada"⁸⁴.

⁸² Primeiro momento: quem é o escravo? In Anais... cit., p. 29.

⁸³ NUNES, Carlos Alberto T.. Segundo momento: quem escraviza? *In* Anais, *Op. cit.*, p. 65.

⁸⁴ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Fragmentos do Ativismo da Magistratura*. São Paulo: LTr, 2006, p. 83.

7. O CONFISCO DE TERRAS COMO INSTRUMENTO PARA O TRABALHO DIGNO

O direito de propriedade, como direito subjetivo por excelência na ordem patrimonial, passa a apresentar, desde a Constituição de 1934, um conteúdo teleológico, cujo exercício deve estar em consonância com as necessidades e com o bem-estar de toda a coletividade. Ele supera a noção exclusivamente individual e coloca-se como um dos princípios da ordem econômica brasileira junto com a sua função social (art. 170, II e III da CR/88).

No caso particular da propriedade rural, estabelece o art. 186 da CR/88 que ela será cumprida quando contribui para o bem-estar de seus proprietários e trabalhadores, assegura o racional aproveitamento do solo e de seus recursos naturais e observa a regulamentação legal do trabalho.

Logo, conclui-se que a exploração de mão-de-obra escrava no campo viola a um só tempo o texto constitucional, a legislação trabalhista e o direito penal, que tipifica a conduta como crime punível com pena de reclusão (art. 149 do CP). Fato que evidencia a gravidade de tal conduta e a necessidade de se buscar meios criativos e eficientes que recoloquem, no plano material, o ser humano como centro de proteção jurídica.

Em matéria constitucional, pois, não é mais possível alegar a proteção absoluta da propriedade privada, enquanto direito fundamental, de modo a justificar ou permitir a exploração da dignidade alheia para fins econômicos. Ao lado desse direito individual convivem outros direitos e princípios com os quais aquele deve ser igualmente harmonizado.

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184, *caput* da CR/88), portanto, deve ser considerada como um dos meios de combate à exploração de trabalho escravo no campo, porque se encontra em consonância com o conteúdo axiológico do texto constitucional, que não permite a utilização da terra como meio de degradação do ser humano.

Contudo, apesar de a desapropriação por interesse social apresentar papel relevante de distribuição fundiária, possibilitando, inclusive, a fixação de famílias no campo e evitando o êxodo rural, o rompimento do ciclo de degradação da relação de trabalho, além de estimular o aproveitamento adequado do solo, corresponde ainda a uma medida pouco eficaz.

Isso ocorre porque esta espécie de desapropriação-sanção⁸⁵ não soluciona um dos grandes obstáculos em matéria de trabalho escravo no direito brasileiro que é o sentimento de impunidade; a retirada do imóvel rural das mãos do fazendeiro não gera um ônus econômico significativo, pois é acompanhada pelo pagamento de indenização por meio de títulos da dívida agrária.

Com relação ao confisco de terras, a questão torna-se um pouco mais complexa pela ausência de previsão legal específica, visto o art. 243 da CR/88 tratar apenas do confisco de glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Não obstante, o que se defende é a possibilidade de tal confisco, quando verificada judicialmente a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, mas sem a necessidade de uma emenda constitucional, utilizando uma via oblíqua presente no próprio Código Penal.

A legislação penal oferece ao intérprete dois caminhos interessantes a serem analisados. O primeiro encontra fundamento no art. 44 do CP, que prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela perda de bens e valores (art. 43, II do CP). Considerando que a pena aplicada para o crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP) seja de até 4 anos, o réu não reincidente e, que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, não haveria óbice à substituição da pena.

Assim, a retirada do bem, correspondente à terra, em caráter de pena substitutiva à pena privativa de liberdade, resolveria dois problemas: a impunidade, já que atingiria diretamente a atividade

⁸⁵ É preciso destacar que a classificação da desapropriação de caráter sancionatório baseia-se no entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro. Cf. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

econômica desenvolvida com base no trabalho escravo, bem como o problema de superlotação carcerária existente no Brasil.

Entretanto, o que fazer nos casos mais graves em que não seja possível a substituição da pena privativa de liberdade, conforme os parâmetros do art. 44 do CP? O segundo caminho seria a aplicação do art. 91, II, a do CP, que prevê como efeitos da condenação a perda em favor da União dos instrumentos do crime.

A propriedade de imóvel rural no Brasil, como se sabe, não corresponde a fato ilícito autorizador, por si só, do confisco-efeito da condenação, o mesmo ocorrendo com uma arma devidamente registrada ou um veículo adquirido legalmente. Entretanto, existe jurisprudência⁸⁶ deferindo o confisco destes bens. Não será possível, então, aplicar os mesmos fundamentos para sustentar o confisco na hipótese de exploração de mão-obra escrava no campo?

Basicamente são utilizados dois argumentos para sustentar o confisco-efeito da condenação na presente hipótese: a utilização habitual (uso constante e reiterado) do instrumento para a prática do crime e o evidente nexo de instrumentalidade entre o uso do bem e a prática do crime.

Ora, a utilização da terra é fator determinante para a consumação do crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP). Analisando os modos de execução⁸⁷, previstos expressamente

⁸⁶ Sobre o tema verificar: Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n° 1.0148.08.056593-7/001. Relator Renato Martins Jacob. Belo Horizonte, Acórdão de 26.05.2009. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n° 1.0114.04.045266-5/001 em conexão com a Apelação criminal nº 1.0114.04.044151-3/001. Relator Sérgio Braga. Belo Horizonte, Acórdão de 09.08.2006. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n° 1.0342.07.088646-6/001. Relator Edelberto Santiago. Belo Horizonte, Acórdão de 18.01.2008. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação criminal n° 1.0040.04.019964-4/001. Relator Sérgio Braga. Belo Horizonte, Acórdão de 08.03.2005. Brasil. STJ. Recurso Especial n° 747531. Relatora Ministra Laurita Vaz. Distrito Federal, Acórdão de 22.04.2008.

⁸⁷ De acordo com o autor seriam os modos de execução do crime previsto no *caput* do art. 149: a sujeição da vítima a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho e restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto CAZETTA,

no *caput* do artigo, é possível perceber que tais condutas só podem ocorrer por meio do imóvel rural. Logo, expropriado o bem imóvel, restaria inviabilizada a prática de exploração de trabalho escravo no campo.

Há que se considerar também que a prática do crime em foco resulta de uma exploração do trabalho humano de modo contínuo e habitual, conforme se depreende das informações colhidas nos atos de fiscalização que evidenciam casos com duração de meses e até anos.

Por outro lado, como observa um juiz⁸⁸, o próprio Direito Penal evolui no sentido de que "não basta, para prevenir ou reprimir o crime, a imposição de prisão ao criminoso". É preciso impor-lhe medidas que afetam o seu patrimônio e lhe mostrem que, de fato, o crime não compensa. E essas práticas não devem ser vistas como alternativas, mas complementares.

É claro que com a solução aqui proposta, não se objetiva desprezar os esforços do Poder Legislativo em aperfeiçoar as leis e a própria Constituição. O que se busca é garantir a efetividade dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, III e IV), em especial a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, através de uma via interpretativa que se amolda perfeitamente ao ideal de um Estado Democrático de Direito.

Superar o passado e um suposto determinismo de país escravocrata, não é uma tarefa fácil, ainda mais em meio a um contexto social que mensura a importância do ser humano com base em seu poder econômico. Todavia, é preciso combater a passividade, a ineficiência da atuação repressiva do Estado e o inevitável clima de impunidade e vislumbrar a exploração da mão-de-obra escrava como um fenômeno complexo, que demanda um trabalho conjunto de toda a sociedade.

Ubiratan. A escravidão ainda persiste. In: OIT. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: 2007, p. 105-130.

⁸⁸ MORO, Sergio Fernando. Confisco de bens: velho conceito na ordem do dia. In: Seção Aliás, Jornal Estado de São Paulo, 26/07/09, p. J5.

8. LIMITES E POSSIBILIDADES JURÍDICAS PARA O COM-BATE À ESCRAVIDÃO NAS CIDADES

8.1 O PROCESSO FORMAL DE INGRESSO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Como visto, o trabalho escravo no âmbito urbano está relacionado com a temática da imigração clandestina. Ora, para um estrangeiro exercer atividade remunerada por fonte brasileira no solo nacional, é necessária a concessão do visto temporário previsto no art. 13, V, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980) – na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro - o qual requer prévia autorização de trabalho emitida pela Coordenação-Geral de Imigração.

É preciso, em primeiro lugar, haver uma proposta formal de trabalho para o imigrante. A partir dessa proposta, o próprio trabalhador ou o seu futuro empregador solicita a autorização de trabalho⁸⁹.

Deferida a autorização, ela será publicada no Diário Oficial da União e o Consulado designado será notificado da aprovação do pedido. Nesse momento o estrangeiro estará apto para solicitar o seu visto consular⁹⁰.

Em se tratando de visto permanente, as regras a serem observadas são mais rígidas. Seu objetivo é a especialização da mão-deobra nacional através do aumento da produtividade, assimilação de tecnologia e captação de recursos para setores específicos (art. 16, parágrafo único, do Estatuto do Estrangeiro)⁹¹.

O processo regular de entrada no Brasil é bastante burocrático, oneroso, eis que cada etapa envolve o pagamento de taxas e emolumentos, podendo ser moroso também. Estas condições acabam por limitar o ingresso de trabalhadores estrangeiros, traçando, de forma

⁸⁹ HENRIQUE, Luciana da Costa Aguiar Alves. Da Admissão, Entrada e Impedimento. Op. cit., p. 46.

⁹⁰ HENRIQUE, Luciana da Costa Aguiar Alves. Da Admissão, Entrada e Impedimento. Op. cit., p. 46.

⁹¹ *Idem*, p. 60.

explícita, o perfil daqueles que são desejados – os de alta qualificação.

Mas os operários pouco instruídos, dotados de parcos recursos, são os que mais se interessam pela oportunidade de alcançar melhores condições de vida no exterior, e com isso, lançam mão dos mais diversos e arriscados meios para adentrar o País, aumentando-se o número de estrangeiros clandestinos, irregulares ou não-documentados.

A expressão "imigrante ilegal", registre-se, deve ser rechaçada por tratar-se de uma incoerência semântica, além de carregar uma conotação pejorativa mais acentuada. A qualificação de "ilegal" é destinada a atos, à conduta, e não à pessoa que os pratica. É o termo utilizado para designar uma conduta que infringe dispositivo de lei. Assim, pode-se falar em imigração ilegal, mas o imigrante, enquanto ser humano, jamais deve ser denominado "ilegal".

8.2 A PROTEÇÃO JUSTRABALHISTA AO IMIGRANTE

Interessante notar que, no Brasil, a proteção justrabalhista se estende formalmente apenas ao trabalhador imigrante regular, segundo a interpretação prevalecente da Constituição (art. 5°, *caput*) e do Estatuto do estrangeiro (art. 94⁹²).

Os principais órgãos internacionais, por outro lado, há muito defendem a necessidade da garantia dos direitos individuais a todos os trabalhadores imigrantes, sem distinção de qualquer espécie.

A OIT se manteve na vanguarda da defesa de um tratamento justo aos trabalhadores imigrantes e suas famílias, destacando-se três documentos: a Convenção nº 97 (Convenção Relativa aos Trabalhadores Migrantes, de 1949), a Convenção nº 111 (Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, de 1958) e a Convenção nº 143 (Convenção Relativa às Migrações, de 1975).

As duas primeiras se preocuparam em garantir a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros, mas foi a Convenção nº 143 que primeiro instituiu disposições destinadas a garantir um nível

⁹²**Art.** 94. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

mínimo de proteção ao trabalhador que tenha imigrado ou que tenha sido contratado de maneira irregular⁹³.

Nesse aspecto, o documento internacional mais significativo é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1990, e entrou em vigor em 1º de julho de 2003.

Entre um considerável rol de garantias destinadas a todos os imigrantes e suas famílias destaca-se a seguinte:

Os Estados-Partes adotam todas as medidas adequadas a garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivados da aplicação deste princípio, em razão da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. De um modo particular, os empregadores não ficam exonerados do cumprimento de obrigações legais ou contratuais, nem as suas obrigações serão de modo algum limitadas por força de tal irregularidade (art. 25, item 3)⁹⁴.

Note-se que, embora o comando das mencionadas Convenções ainda não tenha sido incorporado de forma integral à prática judicial brasileira, todas elas contam com a aprovação dos órgãos nacionais de imigração⁹⁵.

Outro documento de notável relevância é o Parecer Consultivo OC-18, emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2003. Origina-se de uma solicitação do governo do Mé-

⁹³ Idem.

⁹⁴ Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Disponível em: http://www.december18.net/UNconventionPortugese.pdf> Acesso em: 28/02/09.

⁹⁵ As Convenções nº 97 e 111, ambas da OIT, já foram ratificadas pelo Brasil. Em setembro de 2008, a Comissão Tripartite de Relações Internacionais aprovou o encaminhamento da Convenção nº 143 da OIT para o Congresso Nacional ratificar. Em dezembro de 2008, o Conselho Nacional de Imigração aprovou a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias através da edição da Resolução nº 10. Informação divulgada no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://www.mte.gov.br/sgcnoticia.asp?IdConteudo Noticia=4710&PalavraChave=cnig,%20imigracao>. Acesso em: 28/02/09.

xico de manifestação acerca dos direitos trabalhistas que deveriam ser assegurados aos trabalhadores imigrantes irregulares⁹⁶.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, partindo de uma interpretação plenamente evolutiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, considerou que devem ser assegurados a todos os imigrantes - não importando em que situação se encontrem perante as regras e as políticas migratórias do Estado que os recebeu - o mesmo tratamento e os mesmos direitos destinados aos trabalhadores nacionais. Tudo em conformidade com os princípios cogentes da igualdade e da não discriminação, os quais integram o Direito Internacional Geral⁹⁷.

8.3 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA E A IMIGRAÇÃO

Cada país possui, em função de sua soberania, a inegável prerrogativa de definir o perfil da imigração desejada de acordo com suas necessidades e seu contexto sócio-econômico.

Porém, como bem afirma Mary Garcia, "o fluxo da migração econômica é regulado pela necessidade das pessoas, e não exatamente pela demanda dos países, por mais que eles queiram impor a sua vontade". Configura-se, portanto, um ponto de choque entre indivíduo, nação e Estado⁹⁸.

A minimizar esse choque estão os limites constantes dos instrumentos internacionais assinados pelos países, além da restrição geral consubstanciada no corolário da não discriminação. Ou seja, "o princípio da soberania está sujeito às limitações impostas pela ordem jurídica internacional e limitado pelos interesses maiores da humanidade".

⁹⁶ PEREIRA. Antônio Celso Alves. Os direitos do trabalhador imigrante ilegal à luz do Parecer Consultivo 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger. TIBÚRCIO, Carmem, BARROSO, Luis Roberto (organizadores). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 85-110.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Informações divulgadas na reportagem "Acordos multilaterais devem ajudar migrantes", publicada em 06/04/06, no site do ONU Brasil. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/view news.php?id=3879> Acesso em: 12/03/09.

⁹⁹ VIEIRA, Paulo Rodrigues. Limitações ao Princípio da Soberania do Estado

Equivale isso a dizer que é um direito e um dever do país zelar por suas fronteiras e regulamentar a imigração em seu território, porém, uma vez ingresso o estrangeiro e inserido no mercado de trabalho, ainda que de forma ilegal, não pode o tomador de serviços se furtar à devida contraprestação pecuniária. Deve ser assegurada inclusive a indenização por danos morais e materiais em caso de trabalho escravo, situação que infelizmente é uma constante no universo dos obreiros imigrantes indocumentados.

Não se deve identificar a imigração como um problema ou um risco; pelo contrário, reconhece-se atualmente que ela representa um grande potencial de desenvolvimento econômico, social e cultural. Apenas precisa ser gerenciada adequadamente de forma a viabilizar o translado lícito das pessoas de um país para outro, evitando-se assim os infortúnios da clandestinidade, os quais são visivelmente mais nocivos ao trabalhador – em função de sua visível situação de fragilidade – do que ao Estado.

Essa perspectiva envolve a necessidade de uma ampla conscientização das comunidades receptoras de imigrantes e, principalmente, daqueles que deixam seus lares para se aventurar em outro país. É necessário demonstrar as reais condições de imigração e seus efeitos conexos para que haja uma desmistificação de ambos os lados.

8.4 FUNDAMENTOS PARA A EXTENSÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS AO IMIGRANTE IRREGULAR

Em debates internacionais realizados ao longo do último século, foram sublinhados três aspectos da migração ilegal que dizem respeito ao migrante ilegal enquanto infrator das leis de imigração, trabalhador e ser humano. Chegou-se à conclusão de que cada uma destas situações tem as suas próprias conseqüências jurídicas que não se devem confundir em detrimento dos direitos individuais dos trabalhadores¹⁰⁰.

no Direito Internacional Público. Disponível em: http://www.cesumar.br/ pesquisa/periodicos/index.php/revcesumar/article/ viewFile/158/522>. Acesso em: 12/03/09.

¹⁰⁰ Brochura das Nações Unidas sobre os direitos dos trabalhadores migrantes a que

A irregularidade provém de um momento anterior à formação do contrato de trabalho, identificada quer seja na entrada do imigrante, quer em momento posterior, revelando-se, portanto, externa à prestação dos serviços em si.

A questão afeta ao desrespeito às regras de imigração não interessa diretamente à esfera trabalhista, devendo-se remeter os autos ao juízo competente a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, no sentido de promover a regularização do estrangeiro, ou o seu regresso para o país de origem por meio da deportação. Ao juízo trabalhista cabe a análise da relação de emprego ou da relação de trabalho *lato sensu*, conforme o caso.

Ademais, uma vez que a prestação laborativa já ocorreu, não pode deixar de existir a respectiva contraprestação do tomador de serviços, e as parcelas que integram essa contraprestação devem ser as mesmas destinadas a qualquer outro empregado nacional, em virtude dos princípios da igualdade e da não discriminação.

Não se nega a existência do vício formal, o que faz com que o contrato de trabalho tenha que ser extinto assim que dele se tome ciência. O que não se admite, entretanto, é negar quaisquer dos consectários legais da relação empregatícia havida, sob o argumento do desrespeito às regras de imigração e a princípios tais como o da soberania, da segurança nacional e do equilíbrio econômico.

Deflagrada a colisão entre os princípios mencionados e o princípio da dignidade humana associado ao valor constitucional do trabalho, não há como chegar a conclusão diversa da preponderância destes sobre aqueles. Assim mantém-se a higidez dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais trabalhistas.

O raciocínio jurídico desenvolvido encontra sustentação na aplicação plena da teoria trabalhista das nulidades, cuja declaração não retroage - permanecendo válidos os efeitos jurídicos dos atos praticados até então¹⁰¹.

corresponde o n.º 24. Disponível em: http://www.december18.net/UNconventionPortugese.pdf>. Acesso em: 12/02/09.

¹⁰¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 510.

A aplicação plena dessa teoria tem lugar quando é lesionado bem jurídico que corresponde fundamentalmente a interesse obreiro, e sua justificação se dá pela: a) impossibilidade das partes, dentro do contexto trabalhista, retornarem à situação fática anterior, b) pelo direito indisponível do trabalhador à contraprestação pelo serviço que já foi prestado – e que se não for remunerado, gerará enriquecimento ilícito para o tomador – e, c) pela inegável preponderância que a ordem jurídica em seu conjunto (inclusive a Constituição) confere ao valor trabalho e aos direitos trabalhistas em detrimento de outros valores e normas¹⁰².

Por fim, é possível constatar que a orientação da OIT e da ONU começa a vicejar com mais intensidade no Brasil, ao menos na esfera administrativa, tanto com relação a sua postura perante os demais países, quanto no âmbito interno, como tem demonstrado o esforço dos órgãos nacionais responsáveis pela imigração em modernizar as políticas e as regras pertinentes ao assunto¹⁰³.

Maior exemplo da postura humanista do Brasil diante dos outros países é a sanção do presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 02 de julho de 2009, ao Projeto de Lei nº 1.664/07, que prevê anistia para os imigrantes indocumentados¹⁰⁴. Com isso o País se posiciona de forma contrária à tendência atual de recrudescimento na política migratória sobre tudo dos países europeus, tornando-se verdadeiro exemplo na implementação dos Direitos Humanos.

¹⁰² Idem, Ibidem.

A título de exemplo, cite-se a Secretaria Nacional de Justiça, que propôs ante-projeto de Lei para substituir o atual Estatuto do Estrangeiro e também Medida Provisória para concessão de nova anistia, além de editar Portarias que beneficiam estrangeiros residentes no País (Portaria MJ 2.524 e Portaria MJ 2.525), tudo para conferir um caráter mais humanitário à legislação pátria, nas palavras de Romeu Tuma Júnior, então secretário nacional de justiça. Também o Conselho Nacional de Imigração se mostrou empenhado na defesa dos direitos do imigrante. Como exemplo desse esforço, cite-se a aprovação da Resolução Normativa nº 80 e da Resolução Recomendada nº 10.

Informação consultada no site: http://www.pt.org.br/portalpt/index.php?option=com content&task = view&id=78391&Itemid=455>